

Portaria n.º 956/99 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea que o oficial em seguida mencionado passe à situação de reserva, por declaração expressa, ao abrigo da alínea c) do artigo 153.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho:

Quadro de oficiais TPAA:

CAP TPAA Q 009950-D, José Manuel de Sousa Camacho — CPSIFA. Conta esta situação desde 17 de Agosto de 1999.

17 de Agosto de 1999. — Por subdelegação do Comandante do Pessoal da Força Aérea, após delegação do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, o Director de Pessoal, *Hélder Bernardo Rocha Martins*, MGEN/PILAV.

Portaria n.º 957/99 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea que o oficial em seguida mencionado passe à situação de reserva, por declaração expressa, ao abrigo da alínea c) do artigo 153.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho:

Quadro de oficiais PILAV:

TCOR PILAV ADCN 012489-D, Aristides Soares de Barros Cruz — QGAIA. Conta esta situação desde 18 de Agosto de 1999.

18 de Agosto de 1999. — Por subdelegação do Comandante do Pessoal da Força Aérea, após delegação do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, o Director de Pessoal, *Hélder Bernardo Rocha Martins*, MGEN/PILAV.

Despacho n.º 17 485/99 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea que o sargento em seguida mencionado passe à situação de reserva, por ter atingido o limite de idade estabelecido para o respectivo posto, nos termos da alínea a) do artigo 153.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho:

Quadro de sargentos OPCART:

SCH OPCART Q 005090-D, José Domingos Nunes Sanches — AT1. Conta esta situação desde 11 de Agosto de 1999.

12 de Agosto de 1999. — Por subdelegação do Comandante do Pessoal da Força Aérea, após delegação do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, o Director de Pessoal, *Hélder Bernardo Rocha Martins*, MGEN/PILAV.

Despacho n.º 17 486/99 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea que o sargento em seguida mencionado passe à situação de reserva, por declaração expressa, ao abrigo da alínea c) do artigo 153.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho:

Quadro de sargentos ABST:

SAJ ABST Q 009674-B, Eduardo Joaquim Martins — BA5. Conta esta situação desde 12 de Agosto de 1999.

12 de Agosto de 1999. — Por subdelegação do Comandante do Pessoal da Força Aérea, após delegação do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, o Director de Pessoal, *Hélder Bernardo Rocha Martins*, MGEN/PILAV.

Despacho n.º 17 487/99 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea que o sargento em seguida mencionado passe à situação de reserva, por declaração expressa, ao abrigo da alínea c) do artigo 153.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho:

Quadro de sargentos ABST:

SMOR ABST Q 009450-B, Manuel Martins Coelho — DA. Conta esta situação desde 10 de Agosto de 1999.

17 de Agosto de 1999. — Por subdelegação do Comandante do Pessoal da Força Aérea, após delegação do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, o Director de Pessoal, *Hélder Bernardo Rocha Martins*, MGEN/PILAV.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 958/99 (2.ª série). — O regime da tesouraria do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 191/99, de 5 de Junho, veio clarificar o âmbito das operações de tesouraria, as quais abrangem movimentos de fundos, quer em execução do Orçamento do Estado quer através de operações específicas do Tesouro (OET). Quanto a estas últimas, e em consonância com o princípio da unidade de tesouraria enquadrador do regime, verifica-se um alargamento do espectro de actuação do Tesouro e, simultaneamente, uma clara tipificação das modalidades dessa intervenção.

Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 30.º do regime da tesouraria do Estado, a regulamentação das condições das OET é estabelecida por portaria do Ministro das Finanças.

Considerando, pois, a necessidade de regulamentar as condições das OET, com especial incidência naquelas que se destinam a antecipar fundos, importa definir, designadamente, os níveis de participação dos organismos envolvidos e os instrumentos tendentes à sua concretização.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1.º A presente portaria destina-se a regulamentar as operações específicas do Tesouro (OET) previstas no n.º 1 do artigo 30.º do regime da tesouraria do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 191/99, de 5 de Junho.

2.º As OET que, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 30.º do regime da tesouraria do Estado, se destinem a movimentar fundos por conta de terceiros são autorizadas após a verificação, pelos serviços competentes da Direcção-Geral do Tesouro (DGT), dos requisitos necessários, nomeadamente:

- a) A existência de saldo na respectiva conta;
- b) A competência da entidade ordenante para a movimentação da conta;
- c) A autenticidade da ordem de pagamento.

3.º No caso de serviços que utilizem sistemas locais de emissão de meios de pagamento do Tesouro, nos termos do n.º 2 do artigo 25.º do regime da tesouraria do Estado, é assegurada a verificação dos requisitos previstos no número anterior.

4.º As OET que, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 30.º do regime da tesouraria do Estado, se destinem a antecipar a saída de fundos previstos no Orçamento do Estado são autorizadas verificados que estejam, pelos serviços competentes da DGT, os requisitos de disponibilidade e previsão estabelecidos no n.º 2 do artigo 31.º do regime da tesouraria do Estado.

5.º As OET referidas no número anterior são objecto de prévia confirmação pela Direcção-Geral do Orçamento de que estão reunidas as condições para a sua regularização orçamental, como previsto no n.º 2 do artigo 32.º do regime da tesouraria do Estado.

6.º No caso de antecipação da saída de fundos provenientes de receita consignada, a Direcção-Geral do Orçamento deve certificar-se do nível de cobrança junto da entidade responsável pela administração da receita em causa antes de emitir a confirmação referida no número anterior.

7.º As OET que se destinem, nos termos das alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 30.º do regime da tesouraria do Estado, a antecipar fundos previstos no Orçamento da União Europeia a autarquias locais e a Regiões Autónomas devem ser solicitadas à DGT com indicação dos seguintes elementos:

- a) Justificação e enquadramento da antecipação;
- b) Verba a antecipar;
- c) Data de desembolso;
- d) Prazos de regularização;
- e) Formas e garantias de regularização da antecipação;
- f) Outros elementos relevantes.

8.º As garantias previstas na alínea e) do número anterior devem ser prestadas pelo membro do Governo competente.

9.º Relativamente às OET previstas no n.º 7.º, a DGT procede à avaliação dos pedidos tendo em consideração, nomeadamente:

- a) O enquadramento do pedido;
- b) O disposto no n.º 2 do artigo 31.º do regime da tesouraria do Estado;
- c) A capacidade financeira do requerente para efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 32.º do regime da tesouraria do Estado;
- d) A existência de garantia constituída pela possibilidade de retenção de verbas a transferir pelo Tesouro, orçamentais ou outras.

10.º As operações mencionadas no n.º 7.º vencem juros a uma taxa acordada entre a DGT e a entidade que se constitui devedora, tendo em conta as taxas do mercado monetário para prazos semelhantes, a qual, salvo em casos excepcionais devidamente justificados, não pode ser inferior à taxa de juro mínima de remuneração das aplicações de disponibilidades da tesouraria do Estado.

11.º As operações mencionadas no n.º 7.º são autorizadas mediante a aprovação da respectiva ficha técnica, nos termos acordados com o organismo interessado, devendo para o efeito ser aberta uma conta específica no Tesouro.

12.º Na definição das condições relativas às operações mencionadas na alínea e) do n.º 1 do artigo 30.º do regime da tesouraria do Estado, deve ser ouvida a DGT.

13.º As antecipações de fundos por regularizar, efectuadas ao abrigo das alíneas b) a d) do n.º 1 do artigo 30.º do regime da tesouraria do Estado, não poderão ultrapassar, em cada momento, 30 milhões de contos, limite a partir do qual a realização de novas operações depende de sancionamento do Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças.

14.º A DGT informa a Direcção-Geral do Orçamento e o Tribunal de Contas das operações efectuadas nos termos das alíneas b) a e) do n.º 1 do artigo 30.º do regime da tesouraria do Estado.

24 de Agosto de 1999. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

Portaria n.º 959/99 (2.ª série). — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 7.º do regime da tesouraria do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 191/99, de 5 de Junho, são serviços com funções de caixa os serviços da Direcção-Geral do Tesouro (DGT), as tesourarias da Fazenda Pública e outros serviços autorizados para o efeito por despacho do Ministro das Finanças.

De acordo com o determinado no n.º 2 do artigo 7.º do regime da tesouraria do Estado, as condições de funcionamento dos serviços com funções de caixa, bem como as regras a respeitar para a remessa de fundos à DGT, a escrituração, arquivo de documentos, informação e controlo de cobrança, são estabelecidas por portaria do Ministro das Finanças.

Importa, pois, regulamentar a referida norma, tendo em conta as necessidades que o objectivo de optimização e aumento de eficácia ao nível da gestão integrada de fundos colocam em termos de gestão e controlo da rede de cobranças do Estado.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1.º A presente portaria estabelece as condições de funcionamento dos serviços que desempenham funções de caixa, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 7.º do regime da tesouraria do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 191/99, de 5 de Junho, definindo as regras a aplicar em matéria de fluxos financeiros, escrituração, arquivo de documentos, informação e controlo de cobrança.

2.º Em cada caixa deve existir um funcionário responsável pela gestão da mesma, cuja identificação deve ser comunicada à Direcção-Geral do Tesouro (DGT).

3.º As caixas que não estejam afectas exclusivamente ao movimento de um organismo autónomo ou com movimentação de fundos específica devem assegurar:

- O registo diário das operações de caixa, sua escrituração e apuramento dos movimentos de caixa;
- A conciliação diária dos movimentos de caixa com as cobranças, bem como a resolução de outras questões que afectem a cobrança;
- O controlo dos fundos públicos em níveis considerados adequados pela DGT;
- O envio automático e no próprio dia da cobrança de toda a informação de controlo requerida para o sistema de controlo de cobranças administrado pela DGT;
- Em caso de necessidade, a disponibilização de informação adicional aos serviços administradores da receita.

4.º As caixas devem dispor de sistema informático de âmbito local, adaptado ao DUC, e plenamente integrado no sistema de controlo de cobranças administrado pela DGT, através do qual asseguram o cumprimento das regras enunciadas no número anterior.

5.º As caixas devem assegurar o depósito diário das receitas cobradas em contas expressamente indicadas para o efeito pela DGT.

6.º A escrituração das cobranças efectuadas pelas caixas inclui obrigatoriamente a seguinte informação:

- Registos dos fluxos de entrada de fundos em diários;
- Registo dos depósitos de fundos efectuados à ordem da DGT;
- Relação das anulações de cobrança efectuadas.

7.º O modelo da informação referida no número anterior está sujeito a aprovação pelo director-geral do Tesouro.

8.º As caixas afectas exclusivamente ao movimento de um organismo autónomo ou com movimentação de fundos específica desenvolvem a sua actividade nos termos a fixar por despacho do director-geral do Tesouro, o qual determinará:

- O nível de aplicação das regras definidas no n.º 3.º;
- As contas bancárias a utilizar para depósito das receitas cobradas;
- As condições de transferência dos fundos para a Tesouraria Central;
- As formas de escrituração e informação a transmitir.

9.º As caixas são responsáveis pelo arquivo dos documentos de suporte contabilístico, podendo para o efeito utilizar o microfilme ou outros meios similares de recolha e arquivo de imagem, que devem disponibilizar à DGT sempre que solicitados.

10.º As caixas que ainda se encontrem informatizadas, nos termos do disposto no n.º 4.º, enviam, transitoriamente, à DGT, informação em suporte de papel, nos termos e com a periodicidade definidos por despacho do director-geral do Tesouro.

11.º Os serviços que afectam movimentos escriturais em contas de operações específicas do Tesouro remetem à DGT a respectiva informação, nas condições e prazos definidos por despacho do director-geral do Tesouro.

12.º A informação prevista na alínea d) do n.º 3.º e nos n.ºs 10.º e 11.º, inclusive, deve ser codificada segundo o plano de contas do Tesouro e o classificador de receita orçamental.

13.º A DGT efectua trimestralmente aos serviços com funções de caixa a confirmação dos valores depositados.

14.º A DGT remete a cada caixa a certificação dos valores entregues ao Tesouro durante o ano económico até 30 de Abril do ano seguinte.

24 de Agosto de 1999. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 17 488/99 (2.ª série). — O licenciado António José Henriques Filipe tem vindo a desempenhar, nos últimos anos da sua carreira, funções de direcção, de coordenação de projectos e de apoio e consultoria a organismos da Administração Pública, nomeadamente nas áreas da gestão de processos de sistemas e tecnologias de informação e de processos de mudança organizacional.

A sua experiência profissional e os seus conhecimentos técnicos permitem-lhe possuir uma perspectiva global do modelo de gestão e de funcionamento das organizações da Administração Pública, o que contribui para fundamentar a adequação do seu perfil ao desempenho do cargo de subdirector-geral da Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE), que, aliás, vem exercendo desde Maio de 1998.

Assim, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 3.º e dos n.ºs 1, 6, alínea b), e 7 do artigo 18.º, ambos da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, é nomeado subdirector-geral da Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE) o assessor principal do Instituto de Informática do Ministério das Finanças licenciado António José Henriques Filipe.

27 de Julho de 1999. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

Curriculum vitae

Elementos de identificação — António José Henriques Filipe, nascido a 24 de Agosto de 1947, no Montijo.

Habilitações académicas — licenciatura em Filosofia pela Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa (1978) e curso superior de Psicologia pelo Instituto Superior de Psicologia Aplicada (1971).

Carreira profissional — subdirector-geral da ADSE desde Maio de 1998, assessor principal do quadro do Instituto de Informática do Ministério das Finanças (IMF) desde 1993, sendo chefe de divisão na Direcção de Serviços de Desenvolvimento Organizacional daquele Instituto entre 1991 e 1998; técnico superior do quadro da Direcção-Geral de Transportes Terrestres (DGTT) de 1977 a 1989.

Actividades profissionais mais relevantes — para além das funções inerentes, aos cargos de subdirector-geral da ADSE e de chefe de divisão no IMF, relevam-se as seguintes:

Consultor do IMF em vários estudos efectuados em organismos da Administração Pública nos domínios da gestão dos sistemas e tecnologias de informação (SI/TI) e do desenvolvimento organizacional, bem como no acompanhamento de projectos de implementação das medidas propostas;